

LUDMILLA SOARES SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DA GREVE PELA POLÍCIA MILITAR

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI - MG

2015

LUDMILLA SOARES SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DA GREVE PELA POLÍCIA MILITAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho e Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Roberto Metzker Colares Pacheco

TEÓFILO OTONI – MG

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2015



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *A inconstitucionalidade da Greve oela Polícia Militar,*

elaborada pela aluna Ludmilla Soares Santos,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 23 de novembro de 2015

Professor Orientador: Roberto Metzker Clares Pacheco

Professor Examinador: Robson Farias

Professor Examinador: Marco Antônio Poubli Ministério Filho

Dedico este trabalho a Deus, por estar sempre presente em minha vida, me iluminando em todos os momentos. A minha mãe, Margareth, por ser a minha paz nos momentos de pura ansiedade e pelo apoio incondicional. Ao meu pai, Augusto, pela compreensão e incentivo ao longo de minha trajetória. A minha irmã, Gracielli, e meu cunhado, Bruno, que me apoiaram de diversas maneiras durante esta importante etapa de minha vida. Aos meus sobrinhos, Ana e Bernardo, pelos simples e inocentes gestos de amor. Dedico a toda a minha família e aos amigos de longa data, que, de perto ou longe, contribuíram de forma positiva na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu força e sabedoria para a realização desse trabalho. Meu auxílio bem presente nas horas de tribulação.

A minha família, por sempre acreditar e investir no meu potencial.

Agradeço, também, aos meus amigos e colegas de curso, em especial (Hemanoelly, Nágela, Nádia e Sabrina) pela cumplicidade, ajuda e amizade.

Ao meu orientador Roberto Metzker por todo auxílio na realização deste trabalho. E a todos os professores do curso de Direito, pela partilha de conhecimento e experiência de vida, a vocês só tenho a agradecer.

Agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

*“Consagre ao Senhor tudo o que você faz
e os seus planos serão bem-sucedidos”.
(Provérbios-16:3)*

RESUMO

A inconstitucionalidade da greve pela polícia militar é um tema permeado de dúvidas, contradições e polêmicas. No Brasil, o Direito de Greve tem previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 9º e na Lei nº 7.783/1989. A greve pode ser considerada como uma manifestação para pleitear por direitos, cuja finalidade principal é a busca por melhores condições de trabalho. Na última década, policiais militares, civis e até federais, deflagraram diversas greves. O que gerou grande celeuma no mundo jurídico e para a sociedade no que se refere à prática dos movimentos grevistas por parte dos militares. Porém, apesar da fundamentação legal, há quem defenda a legalidade e a própria constitucionalidade dos atos grevistas para os militares. Esta pesquisa é de caráter explicativo, cuja finalidade é proporcionar um melhor conhecimento do problema com vistas a torná-lo explícito. Portanto, trata-se de uma pesquisa teórico-dogmática feitas em livros, jurisprudências e artigos para dar sustentação teórica ao tema abordado. Dessa forma, a pesquisa irá usar os dados coletados em livros, artigos e documentos relacionados com o tema. Quanto à natureza da pesquisa trata-se da transdisciplinaridade, por serem informações de diferentes disciplinas, dentro de uma mesma ciência. Sendo assim, o estudo irá coletar informações na área do Direito do trabalho, Direito administrativo e Direito Constitucional.

Palavras chave: Direito de greve; Polícia militar; Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I. O INSTITUTO DA GREVE	
1.1- CONCEITO E FUNDAMENTOS.....	11
1.2- NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.3- MODALIDADES DA GREVE	14
1.4- A GREVE NO CONTEXTO GLOBAL	15
1.5- A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO	17
1.6- EXTENSÃO E LIMITES AO DIREITO DE GREVE.....	19
1.7- DIREITOS E DEVERES DOS GREVISTAS	21
1.8- GREVE EM ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS	22
2. A LEGITIMIDADE DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO	
2.1- SERVIDORES PÚBLICOS	25
2.2 - O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	26
2.3 - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO	28
3. O DIREITO DE GREVE DA POLÍCIA MILITAR	
3.1- AS GREVES OCORRIDAS NOS ANOS DE 1997 E 2011/2012	32

3.2- A HIERARQUIA E DISCIPLINA DOS MILITARES E A GREVE.....	33
3.3- A INCONSTITUCIONALIDADE DA GREVE PELA POLÍCIA MILITAR	34
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
5. REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo abordar sobre a inconstitucionalidade da greve pela polícia militar no ordenamento jurídico brasileiro, suas peculiaridades, generalidades e proibições. É um tema bastante relevante e atual, devido aos vários problemas com movimentos grevistas que o Brasil enfrenta e que podem afetar outros direitos coletivos essenciais como a segurança pública.

Um dos aspectos importante desse trabalho é a preservação dos direitos dos trabalhadores, isto é, o direito do exercício de greve, tendo em contrapartida o máximo respeito aos direitos sociais fundamentais da população, quando esta se sente ameaçada por tais atos desses profissionais militares que deveriam sempre atuar em favor da Constituição.

Antes de adentrar propriamente ao tema em tela, trataremos da origem histórica no contexto global e nacional a respeito dos movimentos grevistas e as motivações sociais que a impulsionam; discorreremos sobre o tratamento dado a este instituto jurídico, natureza jurídica, as modalidades da greve, suas limitações e extensões; no segundo capítulo trataremos dos servidores públicos em face da decisão do Supremo Tribunal Federal em estender e regular provisoriamente o direito de greve a esta classe de trabalhadores; e por fim abordaremos “O Direito de Greve da Polícia Militar” em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sobre o exercício de tal direito perante a hierarquia e disciplina dos militares e sua tipificação como crime militar.

1. O INSTITUTO DA GREVE

1.1 – CONCEITO E FUNDAMENTOS

A greve é uma manifestação coletiva realizada por trabalhadores que contestam a partir da paralisação do trabalho, de forma voluntária e temporária, com o objetivo de pressionar o empregador para obter melhores condições de trabalho e assegurar os direitos trabalhistas.

O instituto da greve segundo Maurício Godinho Delgado (2014, p.200) conceitua como uma paralisação:

Coletiva provisória, parcial ou total das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de lhes exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos.

Os trabalhadores, quando combinam a paralisação dos serviços, não têm por finalidade a paralisação em si. Por meio dela é que procuram um fim. Através de acordo, decisão ou laudo. Somente, quando se encerra todas as possibilidades de negociação com o empregador, é que se faz necessário utilizar a greve, como instrumento de pressão, para realmente forçar que o processo de negociações ocorra, e que o empregador seja chamado à responsabilidade perante os direitos dos trabalhadores.

Alice de Barros (2011, p.1033), por sua vez, afirma que a greve:

Não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos. Ela implica a

crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo. Por outro lado, nem todas as greves comportam necessariamente uma paralisação do trabalho, pois na greve “perlée”, por exemplo, os empregados não paralisam o trabalho, limitando-se a chegar atrasados uma hora ou a recusar-se a fazer horas extras.

A Lei nº 7.783 de 1989, denominada Lei de Greve, considera legítimo o exercício do direito de greve “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Nota-se, portanto, que não é qualquer suspensão do trabalho que pode ser considerada como greve. Exige-se que a suspensão seja coletiva, assim considerada aquela que tenha a aderência de um número razoável de trabalhadores; que seja pacífica, excluindo os movimentos onde se utiliza a violência, e por fim, temporária, pois a paralisação definitiva importaria a extinção de todos os contratos de trabalho dos participantes do movimento paredista. (CAIRO, 2010, p.923).

O direito de greve está expresso também na Constituição da República de 1988 em seu artigo 9º que assegura aos trabalhadores esse direito, como forma de defesa de seus interesses coletivos, competindo-lhes sobre a oportunidade para o seu exercício e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

A propósito, no que diz respeito sobre o fundamento da greve, Amauri Mascaro (2011, p.1369), esclarece que esse direito está no Princípio da Liberdade de Trabalho. Em tal sentido, a sua preleção:

Uma pessoa não pode ser constrangida a trabalhar contra a sua vontade e em desacordo com as suas pretensões. Se assim fosse, estaria irremediavelmente comprometida a liberdade de trabalho, valor central que divide dois períodos da história, a escravidão e o trabalho livre. O trabalho não se desvincula da pessoa que o presta e está intimamente ligado à personalidade. O trabalho subordinado é prestado nas sociedades modernas com base no contrato, e este deve ter condições justas e razoáveis.

Devido ao impacto que a abstenção do trabalho produz dentro da relação capital-trabalho, a greve tornou-se umas das formas mais eficazes para o equilíbrio de forças entre trabalhadores e empregadores, pois além de produzir um resultado direto nas atividades empresariais, interfere, em muitos casos, na vida da comunidade, supostamente alheia ao movimento.

Desse modo, pode-se considerar a greve como um dos instrumentos mais importantes de luta dos trabalhadores, e vem sendo ao longo de sua existência, tratada das mais variadas formas, e até hoje, colhe opiniões conflitantes da doutrina, jurisprudência e dos envolvidos, direta ou indiretamente nos conflitos de trabalho: trabalhadores, empregadores, sindicatos (órgãos representantes de classe), Estado e sociedade.

1.2 - NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da greve deve ser analisada dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico do país onde se deu a sua deflagração, limites estes mais ou menos rígidos, dependendo do sistema em que está inserido. Ou seja, nos países que proíbem o exercício da greve, classificando-a como crime, ela é isto, um delito.

Para Mauricio Godinho Delgado (2014,p.223) “a natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”.

De acordo com o citado autor, trata-se de um direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria das democracias. Todos esses fundamentos do fenômeno da greve, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas.

É evidente, que a greve era considerada como uma forma de autotutela, de coerção coletiva. Contudo, sendo admitida pelo ordenamento jurídico, como direito fundamental, conferiu ao instituto não somente força, como também inquestionáveis limitações, que respondem por sua civilidade na ordem social.

Nesse sentido, observa-se que o caráter coletivo é um dos aspectos mais marcantes do fenômeno paredista. Não há greve de uma só pessoa, sendo esta, portanto, uma conduta de natureza coletiva, que se justifica pelo interesse de um

número razoável de pessoas por uma determinada vantagem apta a satisfazer as necessidades comuns, não sendo, contudo, a soma, mas, a combinação dos interesses individuais em relação àquela determinada vantagem¹.

Dessa forma, o trabalhador utiliza-se deste instrumento para opor a dominação da vontade de um sujeito sobre outro, sendo um mecanismo que estabelece a autotutela na defesa da igualdade. Por isso, é um direito fundamental nas democracias.

1.3 - MODALIDADES DA GREVE

A Greve tem fins diversos, traduzindo uma forma de luta contra os empregadores que se recusam, na negociação, a conceder melhores condições de trabalho e salários mais justos. Portanto, em princípio, movimento de natureza trabalhista. Mas pode assumir conotações diferentes.

A doutrina aponta, em geral, duas modalidades de greve: a greve típica, que tem fins econômicos e profissionais, e a greve atípica, cujos fins são políticos, religiosos ou sociais.

Desta forma, apoiando-se nos ensinamentos de José Carlos Arouca (2012, p. 351), pode-se definir algumas modalidades de greve:

- a) **Greve política:** Nada a ver com partidos, pois não é nem deve ser partidário. É aquela que tem como um fim imediato um bem coletivo, exemplificativamente, a oposição contra o aumento do custo de vida, dos preços de serviços essenciais.
- b) **Greve de solidariedade:** Verificam-se, normalmente, para tentar impor ao empregador a não-dispensa de outros trabalhadores e, normalmente, não são reconhecidas como legítimas pelos tribunais;
- c) **Greve protesto:** Não deixa de ser na essência uma greve política quando se presta a externar positivamente a defesa de um interesse contrariado por

¹Disponível em: http://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/trabalhos_academicos/TCC_GIORDANA.pdf

ato patronal ou do Estado, como dispensas coletivas, instituição de plano de demissão voluntária, fixação do salário mínimo em valor insignificante.

- d) **Greve tartaruga:** Redução intencional das atividades para prejudicar o processo de produção.

Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.1369) classifica as greves em duas modalidades, as legais e as ilegais, com ou sem abuso de direito, tudo dependendo das características de cada ordenamento jurídico. E ainda:

Quanto à extensão: As greves podem atingir uma categoria; mais de uma categoria; uma empresa, algumas empresas ou setores de uma empresa e até mesmo todos os trabalhadores de um país.

Quanto aos fins: As greves são de reivindicação e de cumprimento, as primeiras tendo como causa a obtenção de novas condições de trabalho e as segundas objetivando a fazer com que o empregador cumpra as obrigações existentes (ex.,atraso de salário).

1.4 - A GREVE NO CONTEXTO GLOBAL

É importante destacar primeiramente a origem da palavra greve, que se referia a uma praça de Paris na qual os operários se reuniam quando paralisavam os serviços. Era o ponto de encontro dos trabalhadores descontentes com as condições da prestação de serviços, como também, servia de palco para contratação de mão de obra pelos empregadores. Nesse local acumulavam-se gravetos (de onde surgiu o nome Grève), trazidos pelas enchentes do rio Sena. (MASCARO, 2011, p.1363)

De acordo com grande parte da doutrina que aborda o tema, houve países que reprimiram a greve, considerando-a como um delito, já que a greve era considerada como um recurso antissocial nocivo ao trabalhador e ao capital.

Alguns autores afirmam que o primeiro episódio de greve teria sido a fuga dos hebreus do Egito, narrada no Êxodo, enquanto outros asseveram que a gênese desse fenômeno se encontra em movimento de paralisação realizado por operários

egípcios que trabalhavam no Templo de Mut (2100 a.C., em Tebas). Esses trabalhadores rebelaram-se contra o pagamento do salário, que era feito in natura (alimentos), porque além de insuficiente era ainda irregular. A consequente paralisação dos trabalhos gerou a condenação dos grevistas á forca. Entretanto, as mulheres desses operários intercederam junto ao faraó e conseguiram evitar o enforcamento.

A Lei Le Chapelier (1791) Francesa proibia qualquer forma de associações sindicais, profissionais, empresariais, visando à defesa dos interesses coletivos. Em Portugal, a greve, embora penalmente punida, não ensejava sanções aos grevistas. Na Itália, até 1889, a greve era considerada delito; com a promulgação do Código Zanardelli, foi revogada a proibição de coalizão e a greve deixou de constituir delito, desde que realizada sem violência ou ameaça. Na Inglaterra, por intermédio dos Combination Acts de 1799 e 1800, tipificou-se como crime de conspiração contra a coroa qualquer agrupamento de trabalhadores postulando melhoria nas condições de trabalho. (MONTEIRO, 2011, p.1030)

Esta tipificação perdurou até 1825 na Inglaterra, e até 1864, na França, quando a greve deixa de ser considerado um delito.

A classificação dada por Alice de Barros divide a história da greve em primeiro momento como delito e, depois, da greve como liberdade e direito:

A greve passou pela fase da proibição, com uma dupla qualificação: ilícito civil, cuja consequência era a resolução contratual, e ilícito penal, reprimida como delito. Numa etapa seguinte, a greve deixa de constituir ilícito penal e continua como ilícito civil; é a fase da tolerância. Finalmente, a greve passa a ser reconhecida como um direito, inclusive no plano constitucional, vista como forma de legítima defesa dos trabalhadores, visando a constranger o empregador a acatar suas reivindicações. Como tal, a greve tende a reequilibrar os fatores da produção (capital e trabalho).

Pelo que se pode constatar, é que o início da história da greve se deu com o nascimento da atividade industrial, que foi neste momento que surgiu às relações trabalhistas. As manifestações ocorridas em épocas passadas como possíveis movimentos grevistas tem marco apenas como referências históricas, já que não passavam de revoltas ou movimentos coletivos de protestos contra a opressão e a violência, numa época em que não havia como se cogitar da liberdade de trabalho.

Por fim, a greve passou a ser um direito reconhecido pelos textos constitucionais ou pela legislação ordinária, como aconteceu com a Constituição de Querétaro, no México, em 1917; Weimar, na Alemanha, em 1919 e assim por diante, nas demais constituições da Europa e da América latina. (MONTEIRO, 2011, p.921)

1.5 - A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO

Um marco fundamental para o surgimento da relação empregatícia para vincular o trabalho ao sistema socioeconômico foi com a abolição da escravatura (1888). (MONTEIRO, 2011, p.227)

O antigo Código Penal, de 11 de outubro de 1890 (2011,p.227) tipificava o paredismo e seus atos como ilícitos criminais, sendo alterado por meio do Decreto nº1.162, de 1890, que passou a considerar crime somente o fato da violência praticada durante o exercício da greve.

Ainda que não tratasse de regulamentação da greve como direito, esta poderia ser considerada, no novo contexto normativo (Decreto n. 1.162, de 1890), como fato social ou, ainda, liberdade, de certo modo. Com isso, remetia-se ao exame das situações concretas grevistas a pesquisa sobre a ocorrência de atos de violência, constrangimento ou ameaça.

Outros diplomas infraconstitucionais repetiriam a mesma orientação normativa de proibição e, até mesmo, criminalização dos movimentos paredistas. Ilustrativamente, Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei n. 431, de 1938), Decreto n. 1.237, de 1939, Código Penal de 1940; finalmente, a própria Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, em seu artigo 722.

Segundo Edgard Carone apud Amauri Mascaro (2011, p.1370) relata as seguintes greves ocorridas no Brasil:

A República inicia-se com a greve na Estrada de Ferro Central do Brasil; repete-se o fato em 1891 e 1893; em São Paulo, uma em 1890, duas em 1891, quatro em 1893, até 1896 uma em cada ano; em Fortaleza, uma em 1891, outra em 1892; a partir de 1900 tornam-se mais frequentes e o Rio de Janeiro é campo de uma batalha de três dias, travada pelos cocheiros de bondes; em 1901, greve dos ferroviários da Sorocabana em São Paulo; em

1902, lockout da Companhia Industrial do Rio de Janeiro e, em 1903, 800 trabalhadores das oficinas do Lloyd Brasileiro paralisam as atividades por 8 dias; há repressões violentas em 1904; em maio de 1906, 3.000 ferroviários da Companhia Paulista entram em greve em Jundiaí, Campinas e Rio Claro; seguem-se diversas manifestações iguais, inclusive a greve de 10.000 operários, em maio de 1907, em São Paulo.

No primeiro momento histórico o ordenamento jurídico nacional rejeitava essa forma de solução dos conflitos de interesses coletivos, apesar de reconhecer a existência do fato social que a greve representava.

O texto Constitucional de 1967 permitia a utilização do direito de greve somente pelos trabalhadores da iniciativa privada, proibindo-a nos serviços públicos e nas atividades essenciais:

Art 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem á melhoria, de sua condição social: XXI - greve, salvo o disposto no art. 157,§7º.

Nesse meio tempo, agravou-se o caráter autoritário do regime político, com o Ato Institucional n. 5, de dezembro de 1968, durante a Ditadura Militar no Brasil, inviabilizando qualquer tentativa de paralização trabalhista na sociedade brasileira.

Anos depois, com o renascimento do movimento grevista, na segunda metade da década de 1970, sob o autoritarismo militar, novas proibições foram incluídas na ordem jurídica. A Lei nº 6.128/1978 (proibição de greve estendida a empregados de sociedades de economia mista); Lei n. 6.158/1978 (estendia a proibição grevista ao pessoal celetista de autarquias e órgãos da Administração Direta); Lei n. 6.620/1978 (Lei de Segurança Nacional, com várias apenações relativas á prática grevistas; Decreto-lei n. 1.632/1978 (enumerava as atividades essenciais, em que eram vedadas greves).

Por fim, a Constituição da República de 1988 garantiu aos trabalhadores em geral o direito de greve, deixando ao livre arbítrio dos trabalhadores a oportunidade de exercê-lo e a escolha dos interesses a serem defendidos, sujeitando os responsáveis por abusos cometidos às penas da lei. A definição dos serviços e atividades essenciais, bem como o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade foram reservados à legislação infraconstitucional.

Para regulamentar as inúmeras paralisações que vinham ocorrendo nas atividades essenciais, foi editada, no ano de 1989, a Medida Provisória de nº 50, que

versava sobre o exercício do direito de greve. Posteriormente, surgiu a Medida Provisória nº 59, a qual foi substituída pela Lei nº 7.783/1989, que regulamenta o exercício do direito de greve, define quais as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e estabelece o que vem a ser o abuso desse direito, entre outras providências.²

1.6 - EXTENSÃO E LIMITES AO DIREITO DE GREVE

A atual Carta Magna estabelece extensão ampla para o direito de greve no segmento privado. Ao dispor o artigo 9º, como já citado anteriormente, que compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses a serem defendidos por meio da greve. Não há dúvida de que essa Norma Constitucional trata-se de comando notoriamente amplo.

No entanto, o próprio Direito Coletivo do Trabalho apresenta princípios que atenua a amplitude da regra Constitucional. Trata-se dos princípios da lealdade e transferência nas negociações coletivas, que busca a persecução da boa-fé na negociação e clareza nas condições da negociação.

Segundo Godinho (2012, p.210) em face de tal princípio, deixa de ser válida, por exemplo, “a deflagração de movimento paredista em período de cumprimento de instrução negocial coletivo, em decorrência da pacificação alcançada pela negociação recém-concluída.”

É notório que a ocorrência de circunstâncias novas, seja por sua imprevisibilidade, seja por sua singularidade, seja por seu impacto, de modo a afetar significativamente as relações laborativas no estabelecimento, na empresa ou em cenário mais amplo, tudo pode ensejar a incidência da regra *rebus sic standibus*, que é implícita a qualquer relação contratual, tornando, assim, juridicamente válida a greve deflagrada em período de vigência de instrumento coletivo.

²Disponível
<http://www.jfpb.jus.br/arquivos/biblioteca/trabalhos_academicos/TCC_GIORDANA.pdf>

A Lei de Greve nº 7.783 de 1989, prevê explicitamente essa importante possibilidade:

Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que (...) II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. (artigo 14, parágrafo único, II, Lei n. 7.783/1989).

É importante também ressaltar a questão dos limites ao direito de greve, onde a própria Constituição da República apresenta as limitações. Não podendo considerá-la como um direito absoluto e sem limites.

A doutrina e a jurisprudência descobriram limitações, partindo do alcance que se extrai de três expressões contidas na Carta Magna de 1988: os abusos cometidos, as penas da lei (artigo 9º, § 2º) e as consequências do desatendimento às necessidades inadiáveis da comunidade (§ 1º do artigo 9º); estas são as que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (Lei n. 7.783/89 - art. 11, parágrafo único).

As limitações têm por fundamento a proteção aos direitos dos demais indivíduos da coletividade, aludindo à noção de que o direito de greve, ao ser exercido, não poderá ir contra outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito à saúde, à vida, à segurança, etc. Evitam-se, portanto, que haja um conflito entre direitos³.

A Lei de Greve, a propósito, também faz observância dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

³ Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20890/greve-nos-servicos-essenciais/4#ixzz3ZsRiBzZ6>>.

Desse modo, reconhecido que a greve não é um direito absoluto, no seu exercício deverá haver restrições, mesmo porque todo direito nasce com um limite, não sendo expressão de liberdade plena.

1.7- DIREITOS E DEVERES DOS GREVISTAS

A Lei de Greve nº 7.783/1989 estabelece direitos e deveres para os grevistas, que repercutem, naturalmente, em suas relações com a comunidade e, em especial, com seus empregadores.

O principal direito dos empregados que deflagram e participam da greve consiste na manutenção dos respectivos contratos de trabalho. (CAIRO,2010, p.926)

Desse modo, o empregador não pode extinguir o contrato de trabalho daqueles empregadores que participaram ou participam do movimento paredista, pois a simples adesão à greve não constitui falta grave.

Além do direito de manter o emprego, fica garantido aos grevistas: a possibilidade de realizar atos necessários para persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderir ao movimento; arrecadar fundos para o movimento, bem como divulgá-lo livremente (art.6º I e II)

É vedado ao empregador, da mesma forma, contratar substitutos, salvo se não houver ajuste para a manutenção de bens, máquinas e equipamentos ou se for abusivo o movimento (art.7º, parágrafo único).

Nessa linha, a Lei de Greve (nº 7.783/1989) dispôs em seu artigo 9º:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Como se vislumbra no caput do artigo, é responsabilidade da direção do movimento grevista, em conjunto com o empregador, ou entidade que o represente, preservar os bens, máquinas e equipamentos da empresa, quer para evitar sua deterioração, quer para permitir que, cessada a greve, possa a atividade ser retomada.

Entre os deveres dos grevistas encontram-se os de que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, pois o exercício desse direito é facultativo, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa; Os meios adotados por empregados e empregadores não poderão violar ou constranger os direitos e as garantias fundamentais de outrem. (Artigo 6º e, parágrafos 1º e 3º).

Antes da deflagração da greve, deve-se tentar negociar. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso por via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho, devendo a entidade patronal ser notificada, com 48 horas de antecedência, da paralisação (artigo 3º).

Tais medidas complementam o exercício do direito de greve e devem ser utilizados com moderação, observando o princípio da razoabilidade, sob pena de considerar-se como exercício abusivo de um direito.

1.8 - GREVE EM ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

A respeito da greve em atividades essenciais, a Constituição da República de 1988, dispõe em seu artigo 9º parágrafo 1º: “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Segundo a Constituição da República, serviços ou atividades essenciais relacionam-se com as necessidades inadiáveis da comunidade que devem ser atendidas. A lei ordinária relaciona essas atividades como aquelas capazes de comprometer não só a saúde e a segurança, mas a própria vida.

A Lei n 7.783, de 1989, que regulamenta o exercício do direito de greve, em resposta da determinação da Constituição, definiu os serviços ou atividades essenciais:

Art. 10- São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária

Nesses serviços, os sindicatos, os patrões e os trabalhadores ficam obrigados a garantir durante a greve a prestação indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (artigo 11). No caso de inobservância do disposto nesse artigo, o poder público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

As entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, ficam obrigados a comunicar aos empregadores e aos usuários, com antecedência mínima de 72 horas, da paralisação, conforme positiva o artigo 13º da Lei 7.783/1989..

Algumas atividades, devido a sua importância, recebem tratamento diferenciado em relação à greve. Diante da necessidade de garantir a igualdade dos direitos dos trabalhadores e não discriminá-los em função do tipo de serviço que prestam, o direito de greve nos serviços essenciais deverá ser exercido sob as condições impostas pela lei.

2. A LEGITIMIDADE DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

2.1- SERVIDORES PÚBLICOS

Os servidores públicos constituem o grupo de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas da Administração Pública de direito público, portanto, nas pessoas da Administração Direta (entes políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e nas pessoas da Administração Indireta (as autarquias e fundações públicas de direito público). (MARINELA, 2015 p. 620).

Para esses servidores, a relação de trabalho é de natureza profissional e de caráter não eventual, sob vínculo de dependência com as pessoas jurídicas de direito público, integradas em cargos ou empregos públicos.

Maria Sylvia Zanella (2014, p. 595) reconhece que a expressão “servidor público” é empregada em sentido amplo:

Todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Nenhuma vez a Constituição utiliza o vocábulo funcionário, o que não impede seja este mantido na legislação ordinária. E ainda há as pessoas que exercem função pública, sem vínculo empregatício. Daí a necessidade de adoção de outro vocábulo, de sentido ainda mais amplo do que servidor público para designar as pessoas físicas que exercem função pública, com ou sem vínculo empregatício.

Importante distinguir também a classificação dos servidores públicos em civis e militares. Para os civis, têm-se os art. 39 a 41, da Constituição da República. Para os militares, no âmbito federal, assim aqueles que compõem as Forças Armadas, integrantes da União, a regulamentação está no art. 142, da Constituição da República, enquanto para os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios a

previsão está no art. 42, do mesmo texto constitucional. Convém lembrar que cada um desses grupos, que goza de normas constitucionais específicas, também conta com estatutos infraconstitucionais aplicáveis individualmente. (MARINELA, 2015 p. 620)

2.2 - O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição da República de 1988, no artigo 37, inciso VII, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, dispõe o direito de greve ao servidor público, nos termos e limites definidos em lei específica, sendo que o texto original fazia referência à lei complementar: Artigo 37, VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Entretanto, apesar de ser um direito garantido aos trabalhadores, até hoje há dificuldades para exercê-lo de forma legítima porque a citada lei específica ainda não foi editada pelo Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a ausência de lei específica, impede o exercício do direito de greve aos servidores públicos.

Por outro lado, Alice de Barros (2011,p.1318) dentre outros autores, sustentam a ideia que:

A ausência de lei não poderia eliminar esse direito consagrado em preceito constitucional. Logo, às manifestações grevistas ocorridas com frequência no serviço público atribuem-se, por analogia, os preceitos contidos na Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, aplicável à greve no setor privado.

Todavia, ao longo dos últimos anos, têm ocorrido, com alguma frequência, greves no segmento dos servidores públicos, sendo matéria de discussão em sede de Mandado de Injunção, junto ao Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes.

A doutrina e a jurisprudência dividem-se quanto à eficácia da Norma Constitucional, mas, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo constitucional seria mesmo de eficácia limitada, o

que significa dizer que, inexistindo regulamentação específica, os servidores não podem exercer esse direito, que trata dessa questão:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA 'PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO.

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários. (MI 20/DF, STF-Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 19.05.1994, DJ 22.11.1996, p.45.690)

O direito de greve dos servidores públicos foi objeto de nova análise junto ao Supremo Tribunal Federal. Por meio desses julgamentos de Mandados de Injunção, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceram que a Lei de Greve (nº 7.783/1989) dos empregados da iniciativa privada pode ser utilizada pelos servidores públicos, até que o Congresso Nacional regulamente o dispositivo constitucional específico:

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. 1.

1. Servidor público. Exercício do direito público subjetivo de greve. Necessidade de integralização da norma prevista no artigo 37, VII, da Constituição Federal, mediante edição de lei complementar, para definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público. Precedentes. 2. Observância às disposições da Lei 7.783

/89, ante a ausência de lei complementar, para regular o exercício do direito de greve dos serviços públicos. Aplicação dos métodos de integração da norma, em face da lacuna legislativa. Impossibilidade. A hipótese não é de existência de lei omissa, mas de ausência de norma reguladora específica. Mandado de injunção conhecido em parte e, nessa parte, deferido, para declarar a omissão legislativa. (MI 485/MT, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.08.2002).

Frise-se, que a simples manifestação pacífica no movimento não autoriza a dispensa por justa causa, mas permite o corte dos salários dos dias de paralisação ou o regime de compensação de horas de trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS. “Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados”. (REsp 402.674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/2003).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. 1. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, não sendo ilegítimos, porém, os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 30.188/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 23/05/2012).

Segundo Fernanda Marinela (2015, p.723) em sua obra Direito Administrativo, nas discussões para o julgamento, o Ministro Celso Mello salientou que:

Não se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis (a quem vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional), traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que reveste a Constituição da República.

Com isso, permitiu a eficácia jurídica imediata do Preceito Constitucional, observados os limites da Lei de Greve existente no país, por força do Princípio da Continuidade, que será analisado a seguir.

2.3 - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O princípio da continuidade gera consequências importantes para o serviço público, pois impede a sua interrupção, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por lei.

A regra é que o serviço público seja prestado de forma contínua. Porém, em determinadas situações o serviço público poderá ser interrompido. De acordo com a Lei n. 8.987/95, que regulamenta esses serviços, dispõe em seu art. 6º parágrafo 3º:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Nesse sentido, é possível encontrar varias decisões na jurisprudência nacional que autorizam a interrupção de diversos serviços, como é o caso da energia elétrica, telefonia, água, exigindo-se sempre prévia comunicação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO- SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA -- INADIMPLÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC - INEXISTÊNCIA -- DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. (...). 3. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 4. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 5. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 6. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há

inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 7. **A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta)**. 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido (REsp 1.062.975/RS, STJ-Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgamento 23.09.2008, Dj 29.10.2008).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USUÁRIO INADIMPLENTE – POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 22 da Lei 8.078 /90 (Código de Defesa do Consumidor), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". 2. A Lei 8.987 /95, por sua vez, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu Capítulo II ("Do Serviço Adequado"), traz a definição, para esse especial objeto de relação de consumo, do que se considera "serviço adequado", prevendo, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987 /95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento. (...) 4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 898.769/STJ – Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento 01.03.2007, DJ 12.04.2007).

Para alguns doutrinadores, essa regra que permite a interrupção do serviço é inconstitucional, pois estaria criando uma exceção ao princípio da continuidade, estabelecido implicitamente na Constituição da República, entendendo assim, que em caso de inadimplemento a cobrança do débito deverá ser feita por via judicial, pelo prestador do serviço.

Há também algumas decisões dos tribunais pátrios que impedem o corte do serviço, mesmo nas hipóteses autorizadas pela lei, quando a sua ausência causar um prejuízo irreparável, como, por exemplo, a prestação de serviços de energia elétrica a hospitais públicos, repartições públicas, dentre outros.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO-INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - HOSPITAL SERVIÇO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. (...) 3. A interrupção do corte de energia elétrica visa a resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, pois a levaria a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. 4. No entanto, no caso dos

autos, pretende a recorrente o corte no fornecimento de energia elétrica do único hospital público da região, o que se mostra inadmissível em face da essencialidade do serviço prestado pela ora recorrida. Nesse caso, o corte da energia elétrica não traria apenas desconforto ao usuário inadimplente, mas verdadeiro risco à vida de dependentes dos serviços médicos e hospitalares daquele hospital público. 5. O art. 6º, 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível o corte do fornecimento de energia desde que considerado o interesse da coletividade. Logo, não há que se proceder ao corte de utilidades básicas de um hospital, como requer o recorrente, quando existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional. **(REsp 876.723/PR, STJ – Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento 12.12.2006, D 05.02.2007).**

O Princípio da Continuidade também gera consequências para o direito de greve a ser utilizado pelos trabalhadores em geral e pelos servidores públicos. Sendo possível o exercício desse direito, exigindo-se a total observância das regras legais, sob pena de a greve ser considerada ilegal.

Discute-se também no Supremo Tribunal Federal a legitimidade da greve na área de segurança pública e o exercício do direito de greve por policiais civis e militares, tema declarado como de repercussão geral, que será abordado nos capítulos seguintes.

3. O DIREITO DE GREVE DA POLÍCIA MILITAR

3.1- AS GREVES OCORRIDAS NOS ANOS DE 1997 E 2011/2012

No ano de 1997 ocorreu o primeiro movimento de paralisação da história do Brasil envolvendo Policiais Militares.

Os militares do Estado de Minas Gerais (sargentos, cabos e soldados) insatisfeitos com o aumento salarial concedido somente aos Oficiais da corporação, decidiram ir às ruas para reivindicar seus direitos, inerentes ao exercício da função.

O movimento ganhou força em 12 estados brasileiros, com a morte de um cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, atingido por disparo de arma de fogo em confronto com colegas de farda.

Os conflitos se alastraram por vários estados brasileiros, a situação se agravou, os Policiais Militares continuavam com os protestos, reivindicações e a população cada vez mais assombrada com a violência que tomava conta da cidade, pois a certeza da ausência de reação por parte dos policiais contribuiu para que os bandidos atuassem com destemor.

Depois de várias tentativas de acordo, as negociações foram feitas e aceitas pelos profissionais militares.

Em 27 de junho, o policiamento da capital de Belo Horizonte aconteceu normalmente, tendo iniciado o movimento em outros estados onde policiais se mobilizaram motivados pela repercussão do movimento mineiro: Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande

do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. Muitos participantes foram punidos e 186 foram expulsos da Polícia Militar de Minas Gerais.⁴

Quatorze anos após a grande paralisação, em dezembro de 2011, a greve ocorre na Polícia Militar do Ceará e no Estado da Bahia. O efetivo, reivindicando aumento salarial e condições de trabalho. Parte do comércio, repartições públicas e escolas fecharam suas portas por medo da violência. A greve durou cinco dias e o governo do estado cedeu as exigências concedendo o aumento pretendido com a promessa de anistia aos grevistas, que retomaram a suas atividades em janeiro de 2012.

Essas paralisações por corporações militares são consideradas uma afronta aos princípios da disciplina e da hierarquia, pois ocorre com desrespeito à Norma Constitucional.

3.2- A HIERARQUIA E DISCIPLINA DOS MILITARES E A GREVE

A hierarquia e disciplina são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, esses princípios pretendem dar a máxima eficácia às instituições militares, conferindo-lhes poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance.

Para os militares o termo greve não poderá ser utilizado para a paralisação das atividades, uma vez que não há permissão deste direito para esta categoria de trabalhadores.

O Código Penal Militar, Decreto-Lei 1.001/69 em seu artigo 149, define este tipo de atividade como motim ou revolta:

Art. 149 - Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

⁴ Disponível em: < <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1729.pdf>>

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Art. 53 § 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

Há ainda a qualificação do crime de Motim prevista também no artigo 149 do Código Penal Militar classificando como revolta, os militares que se reunirem ou associarem utilizando armamento, mesmo que não empreguem as armas diretamente, mas que estejam portando durante o movimento, conforme dispõe o artigo 149 parágrafo único: “Se os agentes estavam armados: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para as cabeças”.

É importante ressaltar, que esses profissionais militares prestam serviço ao Estado e se sujeitam a um regime jurídico próprio.

Sendo assim, a greve de policiais militares fere o regimento que regulamenta a atividade militar e os envolvidos podem responder pelos crimes de motim e insubordinação, dentre outros. Deste modo, pretende-se com isso desestimular qualquer possível tentativa do exercício de greve por parte dos policiais militares.

3.3 - A INCONSTITUCIONALIDADE DA GREVE PELA POLÍCIA MILITAR

A matriz constitucional de 1988 diferenciou os policiais militares dos demais servidores públicos, por ser categoria de trabalhadores que têm a obrigação de

seguir rigorosamente os princípios da hierarquia e da disciplina, passando estes a serem classificados como servidores públicos militares.⁵

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (ano, p.603) em sua obra Direito Administrativo afirma:

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e§ 3º, da Constituição) - e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada "servidores públicos militares". A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, § 3º, inciso VIII.

O relevante papel da Polícia Militar no sistema de segurança pública nacional é inquestionável, pois é dela a função repressiva imediata à atuação de criminosos, cabe a ele dar o primeiro combate para a manutenção da paz social. Por isso, tem o direito de portar armas e empregar a força necessária para combater o crime. Isso lhe confere um enorme poder, o que lhe acarreta, na mesma proporção, grande responsabilidade.

A partir do momento em que há a paralisação de suas atividades, o delinquente se sente mais a vontade para realizar delitos diversos, a população fica atemorizada, o que proporciona um verdadeiro caos social.

Diante disso, a Constituição da República vedou expressamente o direito de greve para os militares, conforme regra do artigo 142, §3º inciso IV combinado com o artigo 42, § 1º:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

⁵ Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-de-greve-dos-policiais-militares/110184/#ixzz3pOiAmXr2>>

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §. 8º; do art. 40, §. 3º; e do art. 142, §§ 2º. e 3º., cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

Em uma democracia os movimentos grevistas, em princípio, são legítimos, reivindicar direitos trabalhistas é uma opção dada à sociedade e pela opinião pública, porém a legalidade do movimento, seja ele qual for, é concedida pela justiça.

Dessa forma, a respeito da legitimidade da greve na área de segurança pública e o exercício de greve para os militares, o Superior Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que, os policias exercem atividades essenciais e, portanto, não cabe paralisações. Vejamos a ementa da decisão:

EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa do exercício do direito de greve por funcionários públicos civis. Aplicação do regime dos trabalhadores em geral. Precedentes. **3. As atividades exercidas por policiais civis constituem serviços públicos essenciais desenvolvidos por grupos armados, consideradas, para esse efeito, análogas às dos militares. Ausência de direito subjetivo à greve.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (MI 774 AgR, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 28.05.2014, Dje: 01.07.2014).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N.7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas

carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. **A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve.** Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. **Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça ---** onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. **Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve** [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.) No mesmo sentido: Rcl 11.246-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 27-2-2014, Plenário, DJE de 2-4-2014.

Grande parte da doutrina entende que não há que se cogitar o exercício do direito de greve pelos militares, tendo em vista que eles atuam na manutenção da ordem pública e na defesa dos interesses do Estado.

Considerando a complexidade do tema, é importante ressaltar que o serviço dos militares e os demais serviços públicos essenciais que atuam na emergência e segurança, produzem um efeito preventivo pela sua presença ou pela expectativa da sua presença perante a sociedade, com a falta de policiamento nas ruas o aumento de crimes é significativo, uma vez que são responsáveis por manter a ordem e a segurança pública.

As inúmeras greves ocorridas em 2011/2012 em alguns estados brasileiros contribuíram para que bandidos atuassem com destemor:

Um balanço do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) aponta que 19 pessoas foram assassinadas em Salvador e região metropolitana de 19h de terça-feira (15) até as 19h de quarta (16), período que coincide com o primeiro dia de paralisação de policiais militares na Bahia.⁶

A notícia, exaustivamente divulgada na mídia, da existência de policiais militares entoando gritos de guerra com armas em punho, atos de vandalismo e omitindo-se diante da matança promovida por grupos de extermínio dissemina o pânico e a indignação entre todos os cidadãos de bem.

Por outro lado, é inegável que o policial militar é, antes de tudo, um assalariado e, pela atividade de risco que exercem, deveriam ser mais bem remunerados.

Mas não é concebível que uma Instituição de natureza militar, que se destina a cumprir e fazer cumprir as leis possa desrespeitá-las mesmo sob os mais nobres pretextos.⁷

Nessa esteira de raciocínio, importante se faz o posicionamento do Ministro Carlos Velloso⁸, com relação à greve dos militares:

Homens que portam armas, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), não podem fazer greve. (...) É que, **homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados**. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança. (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **A greve de policiais militares**, Consulex: revista jurídica, v. 16, n.363, p. 26-27, mar. 2012).

⁶ Disponível em: < <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/04/em-mais-um-dia-de-greve-da-pm-lojas-e-mercados-sao-saqueados-na-bahia.html> >

⁷ Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares----evolucao-e--perspectivas>>

⁸ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/92896462/stj-29-05-2015-pg-854>>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do direito de greve passou ao longo dos anos por uma grande evolução, no primeiro momento histórico o ordenamento jurídico nacional repelia essa forma autônoma de solução dos conflitos de interesses coletivos, apesar de reconhecer a existência do fato social que a greve representava.

Com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988 erigiu a greve como direito, dando-lhe previsão no artigo 9º. Em consequência do novo texto constitucional, surgiu no ano seguinte 1989 a Lei de Greve para o setor privado, a Lei 7.783, atualmente em vigor.

Diversas são as definições dadas à este instituto jurídico, porém, em todas as definições consideram a greve como um ato de protesto que tenha relação direta com as condições de trabalho, de tal forma, que possa ser solucionado pelo empregador.

O instituto da greve, ao ser incorporado pela ordem jurídica como um direito, acaba por encontrar nela suas próprias potencialidades e limitações, devendo ser exercido sempre em consonância com a Norma Constitucional.

Não sendo um direito absoluto e extensivo a todas as categorias e carreiras, assim é que, mesmo sendo indubitável o caráter democrático da Lei Magna de 1988, ela vedou expressamente o direito de greve para os servidores militares, aos quais não estendeu sequer o direito de sindicalização (art. 42, § 1º, e o art. 142, § 3º, IV, da Constituição de 1988).

Ao analisar as vertentes sobre o instituto da greve dos policiais militares, os pilares que sustentam a vedação desse instrumento por parte dos policiais, baseiam

que os militares desempenha um papel indispensável à sociedade, são eles os responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança pública.

Esses profissionais militares prestam serviço ao estado e se sujeitam a um regime jurídico próprio. A hierarquia e disciplina são princípios constitucionais que regem as instituições militares e devem ser mantidos em todas as circunstâncias. Dessa forma, pode-se concluir que, a greve dos policiais militares fere não somente a Constituição da República, mas também, o regimento que regulamenta a atividade militar, além de comprometer a tranquilidade pública e provocar graves prejuízos para a segurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES. Juliana do Carmo Cardoso. *Memória dividida: narrativas acerca do movimento reivindicatório dos praças da polícia militar de Minas Gerais no ano de 1997*. 2013. 144 p. Dissertação (Pós-graduação em História), UFF, Niterói – Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1729.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2015.

AROUCA. José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2012.

AZEVEDO. Rilawilson José De. *O Direito de Greve sob a ótica da Polícia Militar*. 2014. 12 p. Monografia (bacharel em História), UFRN, Rio Grande do Norte- RN. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13375> Acesso em: 05 de Setembro de 2015.

BANDEIRA. Celso Antônio de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARBOZA. Lara Monyque dos Santos. *A greve: características e implicações no mundo jurídico e social brasileiro*. 2012. Artigo científico. Salvador- BA. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3063/2213>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 de setembro 2015.

BRASIL. *Código Penal Militar*. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília— Presidência Da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 28 de Outubro de 2015.

BRASIL. Lei n.7.783, de 28 de junho de 1989. *Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*. Brasília – Presidência Da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

BORGES, Bruno Fernando. *O direito de greve e os policiais militares*. 18 de Janeiro de 2013. Blog de Direito. Disponível em: <<http://brunofernandoadvogado.blogspot.com.br/2013/01/o-direito-de-greve-e-os-policiais.html>> Acesso em: 05 de Setembro de 2015.

CAIRO, José Jr. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª. ed. Salvador: JusPodivm,2010.

CLAUDIO. José Monteiro de Brito Filho. *Direito Sindical*. 4ª ed. São Paulo: LTr,2012.

GODINHO, Mauricio Delgado. *Direito Coletivo do Trabalho*. 5ª.ed. São Paulo: LTr, 2014.

GOUVEIA, Joilson Fernandes de. *Os servidores públicos militares e os vetos constitucionais*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1579>>. Acesso em: 05 de setembro de 2015;

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Diário da justiça eletrônico. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/92896462/stj-29-05-2015-pg-854>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2097866/recurso-especial-resp-1062975-rs-2008-0121541-3>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. 1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748172/mandado-de-injuncao-mi-20-df>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. *Greve nos serviços essenciais*. Revista Jus Navigandi, Teresina. 19 jan. 2012. 23 fls. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20890/greve-nos-servicos-essenciais/4#ixzz3ZsRiBzZ6>>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

LUCENA. Giordana Fernandes Pereira De. *O direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro*. 2010. 50 p. Monografia (Curso de Especialização em Direito do Trabalho), Uniasselvi, João Pessoa-PB. Disponível em: <http://www.jfpb.jus.br/arquivos/biblioteca/trabalhos_academicos/TCC_GIORDANA.pdf> Acesso em: 05 de setembro de 2015.

MARINELA. Fernanda. *Direito Administrativo*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASCARO. Amauri Nascimento. *Curso de direito do trabalho*. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO. Alice de Barros. *Curso de direito do trabalho*. 7ª. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRATA. Marcelo Rodrigues. *Greve na Polícia Militar: legalidade versus legitimidade*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/21116/greve-na-policia-militar-legalidade-versus-legitimidade>> Acesso em: 20 de Outubro de 2015.

REBELO. Fabricio. *Greve da Polícia Militar e desarmamento: o pesadelo da segurança pública*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3947, 22 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27872/greve-da-policia-militar-e-desarmamento-o-pesadelo-da-seguranca-publica#ixzz3rOAxrcsA>>. Acesso em: 22 Outubro de 2015.

SANTOS. Clyver Alessandro de Oliveira. *Direito de Greve dos Policiais Militares*. 2013. 37 p. Monografia (bacharel em Direito), Unimontes, Montes Claros- MG. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-de-greve-dos-policiais-militares/110184/>>_Acesso em: 05 de setembro de 2015.

SANTOS, Débora. *Greve de policiais militares é ilegal*. G1 política. Brasília, 08 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/greve-de-policiais-militares-e-ilegal-afirma-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. *Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879&revista_caderno=9>. Acesso em: 30 de Outubro de 2015.

THOMAZI. Robson Luis Marques. *A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares: Controle e garantias no regulamento disciplinar da brigada militar*. 2008. Dissertação (mestre em Ciências criminais), PUC, RIO Grande do Sul-RS. Disponível em:

<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1789/1/000410953-Texto%2BParcial-0.pdf>> Acesso em: 30 de Outubro de 2015.

WOLOSZYN. André Luís. *Análise- A greve nas policias militares- Evolução e Perspectivas*. 2012. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/ANALISE---A-GREVE--NAS--POLICIAS-MILITARES----Evolucao-e--Perspectivas>> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

ZANELLA. Maria Di Pietro. *Direito Administrativo*. 27^a. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.